



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

**PORTARIA Nº 1266/2008
de 5 de Novembro**

**RECONHECIMENTO de ORGANIZAÇÕES DE
PRODUTORES**

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

PROCEDIMENTOS

ÍNDICE

1. Introdução.....	3
2. Enquadramento legislativo.....	4
2.1. Regulamentação Comunitária.....	4
2.2. Regulamentação Nacional.....	4
3. Requisitos e reconhecimento.....	5
3.1. Organização de produtores.....	5
3.2. Formas jurídicas.....	6
3.3. Produtos abrangidos.....	6
3.4. Dimensão mínima das OP.....	6
3.5. OP transnacionais.....	7
4. Estatutos das OP.....	7
5. Associações de OP.....	8
6. Associações transnacionais de OP.....	9
7. Pedidos de reconhecimento.....	9
8. Alterações de títulos.....	10
9. Externalização.....	11
10. Verificação periódica das condições de reconhecimento.....	11
11. Revogação do título de reconhecimento.....	12
12. Suspensão do título de reconhecimento.....	13
13. Advertência.....	13
14. Comunicações e obrigações das entidades reconhecidas.....	14
15. Comunicações e obrigações das DRAP.....	14
16. Direito transitório.....	14

1. Introdução

O sector das frutas e produtos hortícolas foi objecto de reforma política em 2007 ao nível do Conselho, tendo entretanto sido integrado no Regulamento «OCM Única». Foram igualmente publicadas novas normas de execução ao nível da Comissão que, no que ao reconhecimento de organizações diz respeito, foram regulamentadas pela Portaria n.º 1266/2008 de 5 de Novembro.

O novo regime, que permite às OP o acesso a maiores taxas de participação de fundos públicos, caso tenham um programa operacional aprovado, possibilita agora o reconhecimento por produto e não apenas por grupo de produtos como no passado.

Em coerência com as necessidades identificadas e objectivos traçados na Estratégia Nacional para os Programas Operacionais das Organizações de Produtores, é aumentado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, o valor mínimo de produção comercializada para efeitos de reconhecimento das Organizações de Produtores em 50% face aos valores actuais (apenas para o Continente) e em 25% para os frutos de casca rija, contemplando algumas excepções no caso de reconhecimento para um único produto.

São igualmente ajustadas as regras de participação nestas organizações de membros não produtores, e de membros que não OP nas Associações de Organizações de Produtores, conferindo-se maior flexibilidade ao seu funcionamento, sem no entanto desvirtuar o princípio de que as decisões das entidades devem ser sempre confinadas aos membros produtores.

Tendo em vista objectivos de simplificação administrativa e eficiência na tramitação de processos, passam a ser as DRAP e serviços competentes nas Regiões Autónomas a deter a competência de decisão sobre os processos de reconhecimento, cabendo agora ao GPP à função de monitorização e avaliação do regime de reconhecimento e funcionamento das organizações de produtores.

O objectivo do presente documento é alcançar, mediante a aplicação da legislação disponível, alguma uniformidade de procedimentos no que respeita ao reconhecimento de organizações de produtores do sector das frutas e produtos hortícolas. Não se trata de um documento exaustivo mas sim de uma chamada de atenção para os aspectos considerados mais relevantes pelo que o mesmo não substitui a legislação relativa a esta matéria.

2. Enquadramento Legislativo

2.1. Regulamentação Comunitária

♦ **Reg. (CE) nº 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro** – Estabelece uma organização comum de mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”)

Reg. (CE) nº 361/2008 do Conselho de 14 de Abril – Altera o Reg. (CE) nº 1234/07 de 22 de Outubro inserindo o sector das frutas e produtos hortícolas na “OCM única” e revoga os Reg., 2200/96; 2201/96; 700/2007 e 1182/2007.

♦ **Reg. (CE) 1580/2007 da Comissão de 21 de Dezembro** – Estabelece as regras de execução do Reg. (CE) 1234/2007 para o sector das frutas e produtos hortícolas.

Reg. (CE) nº 292/2008 da Comissão de 1 de Abril – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, possibilitando a elegibilidade de uma ou mais das medidas de prevenção e gestão de crises a título de retiradas do mercado, de promoção e comunicação e de formação que sejam aplicadas em 2008 mesmo que o PO não tenha sido alterado com vista a abranger as medidas em causa.

Reg. (CE) nº 498/2008 da Comissão de 4 de Junho – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, no que respeita ao volume de desencadeamento dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao tomate, damascos, limões, ameixas, pêssegos, nectarinas, peras e uvas de mesa

Reg. (CE) nº 590/2008 da Comissão de 23 de Junho – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, no que respeita às alterações aos fundos operacionais, programas operacionais e derrogações às datas fixadas para pagamentos e reembolsos.

2.2. Regulamentação Nacional

♦ **Despacho Normativo 25/2008** – Estabelece as normas de aplicação da ajuda transitória por superfície para o tomate para indústria.

♦ **Despacho Normativo 26/2008** – Integra o sector das frutas e produtos hortícolas transformadas no regime de pagamento único.

♦ **Estratégia Nacional para os Programas Operacionais das OP de Frutas e Produtos Hortícolas** para o período de 2008 a 2013 – documento submetido à Comissão Europeia (disponível no site do GPP).

♦ **Portaria nº 1266/08 de 05 de Novembro** - Estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento das organizações de produtores e associações de organizações de produtores do sector das frutas e produtos hortícolas

3. Requisitos e reconhecimento

3.1. Organização de Produtores

Pode ser reconhecida como uma organização de produtores qualquer pessoa colectiva ou parte claramente definida de uma pessoa colectiva, que satisfaça os seguintes requisitos (artº 2º da Portaria):

- a) Ser constituída por iniciativa de agricultores que cultivem um ou mais dos produtos para comercialização em fresco ou para transformação, enumerados na parte IX do anexo I do Reg. (CE) nº 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro;
- b) Ter como actividade principal a concentração da oferta e a colocação no mercado dos produtos dos seus membros relativamente aos quais é reconhecida;
- c) Dispor de pessoal, infraestruturas e equipamentos necessários para assegurar as suas funções essenciais:
 - O conhecimento da produção dos seus membros;
 - A colheita, triagem, armazenagem e embalagem da produção dos seus membros;
 - Gestão comercial e orçamental adequada;
 - Contabilidade centralizada e sistema de facturação;
- d) Ter por objectivo o recurso a praticas de cultivo, técnicas de produção e práticas de gestão de resíduos respeitadoras do ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade;
- e) Inclua um ou mais dos seguintes objectivos:
 - Assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade,
 - Concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos seus membros,
 - Optimizar os custos de produção e estabilizar os preços na produção;

- f) Possuam estatutos que contemplem os requisitos específicos definidos no artigo 125º-A do Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro
- g) Tenha sido reconhecida em conformidade com a sub-álínea iii), alínea a), do artigo 122º do Reg 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro

3.2. Formas jurídicas

- a) As formas jurídicas admitidas são as seguintes, de acordo com o nº2 do artº 2º da Portaria, são as seguintes:
- Cooperativas Agrícolas (CRL)
 - Sociedades de Agricultura de Grupo - Integração Parcial (SAG - IP)
 - Agrupamento Complementar de empresas (ACE)
 - Sociedade Civil sob forma comercial
 - Sociedade Comercial, sendo que nas SA as acções terão que ser nominativas

3.3. Produtos abrangidos

- a) O reconhecimento pode ser atribuído por **produto** ou **grupo de produtos**, constantes na parte IX do anexo I do Reg. (CE) nº 1234/07 do Conselho de 22 de Outubro..(**Anexo 1**)

3.4. Dimensão mínima das OP

De acordo com o anexo da Portaria as OP devem reunir as dimensões mínimas seguintes:

- a) Qualquer produto ou grupo de produtos:
- 15 Produtores e 750.000 euros de VPC comercializável
 - OU
 - 5 Produtores e 1.500.000 euros de VPC comercializável
- b) Frutos de casca rija:
- 10 Produtores e 125.000 euros de VPC comercializável
- c) Para os reconhecimentos referentes a um único produto, com excepção do tomate para transformação (código NC 0702 00 00) e frutos de casca rija, o VPC pode ser reduzido a 70%, o que perfaz, para os valores referidos na alínea a),
- 15 Produtores e 525.000 euros de VPC comercializável
 - OU
 - 5 Produtores e 1.050.000 euros de VPC comercializável
 -

- d) Para os reconhecimentos em que pelo menos metade do VPC é obtido através de produtos certificados num dos modos de produção a seguir referidos (com identificação do organismo (s) responsável (s) pela certificação), o VPC pode ser reduzido em 50%:
- MPB
 - PRODI
 - DOP
 - IGP
 - ETG
- e) Para efeitos do reconhecimento são contabilizados os produtores membros das sociedades produtoras associadas da OP.
- f) Os membros não produtores não são contabilizados para efeitos do reconhecimento.
- g) As reduções previstas em c) e d) não são cumuláveis, aplicando-se, se necessário, a situação mais favorável.

3.5. OP transnacionais

Podem ser reconhecidas como organizações de produtores transnacionais (nº 9 do artº 2º), relativamente a um único produto ou mais produtos, desde que:

- Cumpram os requisitos estabelecidos para as OP limitadas ao território nacional, com exceção das reduções de VPC associadas ao reconhecimento para um único produto e para as produções certificadas.
- Tenham a sede social em Portugal.
- Pelo menos 75% dos associados tenham as suas explorações localizadas em Portugal.
- Pelo menos 75% do volume da produção comercializável provenha dos produtores cujas explorações se situem em Portugal.

4. Estatutos das organizações de produtores

Os estatutos ou o regulamento interno das organizações de produtores devem prever requisitos obrigatórios aos produtores membros (artº 3º), nomeadamente, a:

- a) Um período mínimo de permanência de um ano ou a um período igual ao da duração do PO, caso o mesmo tenha sido apresentado,
- b) Garantir que em caso de renúncia à qualidade de membro esta produza efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da respectiva

comunicação, devendo a mesma ser efectuada por escrito à OP entre 1 de Julho e 31 de Outubro de cada ano.

- c) Garantir que nenhum membro produtor detenha mais de 1/3 do capital social ou igual percentagem dos direitos de voto, podendo a mesma aumentar até ao máximo de 49%, desde que o aumento seja proporcional à contribuição do membro para o VPC da OP,
- d) Garantir que os membros produtores detenham pelo menos 2/3 do capital social ou dos direitos de voto, não podendo os membros não produtores exercer o direito de voto nas questões relacionadas com o fundo operacional
- e) Garantir que os membros não produtores, quando existam, não possam ser detentores de mais de 1/3 do capital social,
- f) Garantir a manutenção de uma contabilidade separada relativamente às actividades para as quais é concedido o reconhecimento,
- g) Autorizar que não seja comercializada através da OP uma parte da produção dos seus associados, nos termos e condições previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artº 125º-A do Reg. (CE) nº 1234/07, nomeadamente:

Permitindo a realização de vendas dos produtores directamente ao consumidor, nas suas explorações ou fora delas, numa proporção da sua própria produção que não poderá ser superior a 10%,

Estabelecer o volume marginal para as vendas a realizar directamente pelos produtores ou por intermédio de uma outra OP por si designada,

Autorizar a realização de vendas directamente pelos produtores ou por intermédio de outra OP por si designada, relativamente a produtos que pelas suas características não são normalmente abrangidos pelas actividades comerciais da OP em causa.

5. Associações de OP (artº 4º)

- a) São constituídas por iniciativa de OP reconhecidas, podendo incluir como membros outras pessoas colectivas;
- b) As formas jurídicas previstas são as mesmas das definidas para o reconhecimento como OP;
- c) Os estatutos/regulamento interno deverão garantir, além do previsto para as OP:

- O controlo da associação e das deliberações pelas OP reconhecidas, pelo que deverão deter no mínimo 51% dos direitos de voto,
- O estabelecimento das condições em que a associação poderá desempenhar total ou parcialmente as funções dos seus membros ao nível das seguintes áreas:
 - i. Concentração da oferta e colocação no mercado da produção dos seus membros,
 - ii Programação da produção e adaptação desta à procura, nomeadamente em termos de qualidade e de quantidade,
 - iii Optimização dos custos de produção e estabilização dos preços na produção

6. Associações transnacionais de OP (nº 3 do artº 4º)

- a) Podem ser reconhecidas como associações transnacionais de organizações de produtores as pessoas colectivas com sede em Portugal nas seguintes situações:
- b) Disponham de associados reconhecidos noutros Estados Membros,
- c) Os associados reconhecidos em Portugal devem representar no mínimo 75% do nº total de associados,
- d) Os associados reconhecidos em Portugal deverão contribuir em pelo menos 75% para o volume da produção comercializável;
- e) A associação transnacional de OP deve cumprir todos os requisitos previstos quanto ao reconhecimento de associações de produtores (ponto 7 deste manual) que se aplicam *mutatis mutandis*.

7. Pedidos de reconhecimento (artº 5º)

- a) Os pedidos são apresentados junto das DRAP, em qualquer altura do ano,
- b) Os processos são instruídos de acordo com os elementos definidos no check list estabelecido para o Reconhecimento, (**Anexo 2**)
- c) As DRAP analisam os processos, procedem ao controlo *in loco* para verificação da conformidade da entidade quanto ao cumprimento das condições necessárias à obtenção do reconhecimento, e decidem da atribuição dos títulos de reconhecimento, os quais são concedidos por

Despacho do Director Regional de Agricultura e Pescas no prazo de 45 dias, enviando à entidade o original do respectivo Título,

- d) Caso haja indeferimento o mesmo é comunicado à entidade no prazo de 45 dias após a recepção do pedido;
- e) Quando forem verificadas insuficiências não supríveis oficiosamente, as DRAP solicitam elementos adicionais á entidade num prazo não superior a 10 dias,
- f) As DRAP comunicam ao GPP e ao IFAP a emissão ou a recusa dos Títulos de Reconhecimento no prazo de 15 dias após a notificação aos interessados.
- g) Até à implementação de um novo sistema de base de dados, que permita à cada DRAP atribuir automaticamente o número de reconhecimento, antes da atribuição de um título de reconhecimento cada DRAP deve solicitar o respectivo número ao GPP a fim de manter coerência na numeração sequencial dos títulos de reconhecimento.

8. Alterações dos títulos (artº 7º)

- a) As alterações aos títulos de reconhecimento podem ser solicitadas desde que daí decorra um reforço da posição comercial dos produtores e uma maior eficácia dos serviços que a OP presta aos seus membros,
- b) As alterações de títulos são solicitadas junto das DRAP, que decidem mediante despacho do Director Regional de Agricultura, sendo comunicada a decisão ao interessado no prazo de 30 dias,
- c) Os pedidos são acompanhados dos seguintes elementos:
 - Acta da Assembleia Geral com deliberação e fundamentação do pedido de alteração do título de reconhecimento,
 - RNA em suporte electrónico, com indicação da localização da exploração pertencente a cada associado, volume e valor da produção comercializável por produto ou grupo de produtos, relativa à média das produções das 3 ultimas campanhas,
 - Original do título a alterar,
- d) A emissão de novo título revoga o anterior,
- e) No prazo de 15 dias após a notificação aos interessados as DRAP comunicam ao GPP e ao IFAP as alterações dos títulos de reconhecimento.

9. Externalização (artº 8º)

- a) Uma OP ou uma Associação de OP pode ser autorizada a externalizar qualquer das suas actividades, mediante a adjudicação a terceiros de actividades que lhes são próprias (artº 29º do Reg. (CE) nº 1580/2007) desde que comprovem que essa é uma solução adequada para alcançar os seus objectivos,
- b) A externalização implica a celebração de um acordo comercial entre a entidade reconhecida e a entidade que desenvolverá a actividade, que poderá ser a um dos seus membros ou uma entidade subsidiária, entre outras,
- c) No processo de externalização permanece na OP ou na AOP a responsabilidade pela garantia da realização da actividade em causa bem como a responsabilidade pelo controlo da gestão e supervisão do acordo comercial celebrado para a prestação da actividade,
- d) A externalização de uma actividade tem de ser solicitada às DRAP, que poderão autorizar,
- e) A formalização do pedido de externalização de uma actividade é composta pelos seguintes elementos:
 - Requerimento fundamentado com as razões da adjudicação, onde deverá ser demonstrada:
 - A impossibilidade da OP desempenhar a/as actividade/s a adjudicar,
 - A vantagem económica e financeira da adjudicação,
 - A aptidão técnica do adjudicatário para o desempenho da actividade ou das actividades a adjudicar
 - Cópia da acta da Assembleia Geral na qual foi aprovada a decisão devendo aí constar a respectiva fundamentação,
 - Identificação completa do adjudicatário, incluindo documentação comprovativa da aptidão técnica deste para o desempenho da ou das actividades,
 - Cópia da minuta do contrato a celebrar.

10. Verificação periódica das condições do reconhecimento (artº 9º)

- a) As DRAP são responsáveis pela verificação periódica da manutenção dos requisitos do reconhecimento dos agrupamentos, das organizações de produtores e das associações de organizações

de produtores reconhecidas, nos termos previstos no artº 125-B do Reg.(CE) nº 1234/07,

- b) Deve ser garantida uma taxa anual de verificações não inferior a 30% das entidades reconhecidas,
- c) As entidades devem ser verificadas pelo menos uma vez em cada 5 anos,
- d) De cada verificação é elaborado e enviado um relatório ao GPP,
- e) Em caso de inobservância dos critérios de reconhecimento, após audição das organizações de produtores referidas na alínea a), as DRAP tomam uma das seguintes decisões, informando o GPP e o IFAP no prazo de 15 dias após a notificação do interessado:
 - Revogação do título de reconhecimento,
 - Suspensão do Título de Reconhecimento,
 - Advertência,

11. Revogação do título de reconhecimento (artº 10º)

- a) A revogação do título de reconhecimento é feita por despacho do Director Regional de Agricultura,
- b) A revogação do título de reconhecimento produz efeitos a partir da data em que as condições de reconhecimento tiverem deixado de estar preenchidas.
- c) A revogação do título de reconhecimento poderá decorrer da verificação das situações a seguir indicadas:
 - Actuação deliberada ou negligência grave da organização de produtores,
 - A organização de produtores não reúne o nº mínimo de produtores,
 - A organização de produtores não dispõe do pessoal, infraestruturas e equipamentos necessários para assegurar as suas funções respeitantes ao conhecimento da produção dos membros; à colheita, concentração, preparação e acondicionamento da produção; ao desenvolvimento de uma gestão comercial e orçamental adequadas; não está implementado um sistema de contabilidade centralizada e de facturação,

- A actividade principal da organização de produtores deixou de ser a concentração da oferta e a colocação no mercado dos produtos dos seus associados, relativamente à categoria dos produtos do reconhecimento,
- O VPC dos membros da organização de produtores deixou de ser superior ao valor das outras produções comercializadas pela organização de produtores, relativamente às quais a organização de produtores foi reconhecida,
- Não estão a ser respeitadas as regras referentes ao controlo democrático da organização de produtores, nomeadamente no que respeita aos direitos de voto, para evitar qualquer abuso de poder ou de influencia de um ou mais produtores relativamente à gestão e funcionamento da organização de produtores,
- Por 2 anos consecutivos o VPC foi de valor inferior ao mínimo legalmente fixado,

12. Suspensão do título de reconhecimento (artº 10º)

- a) A suspensão do título de reconhecimento poderá decorrer da inobservância dos critérios de reconhecimento de forma significativa, mas apenas temporária,
- b) A suspensão consiste na fixação de um período, não superior a 12 meses, durante o qual a entidade fica impossibilitada de receber fundos públicos do PO ou do PE,
- c) A suspensão produz efeitos a partir da data da acção de verificação periódica dos critérios do reconhecimento e termina na data em que uma nova acção de verificação demonstrar que os critérios se encontram preenchidos,
- d) Se os critérios em causa não forem repostos após o período, o reconhecimento é revogado,

13. Advertência (artº 10º)

- a) A advertência consiste na comunicação de medidas correctivas a adoptar dentro de um prazo máximo de um ano, para reposição da conformidade,
- b) Os pagamentos das ajudas podem ser adiados até serem adoptadas as medidas correctivas indicadas,

- c) Caso as medidas correctivas não sejam adoptadas no prazo de 12 meses, considera-se ter ocorrido inobservância significativa dos critérios, passando a ser aplicável a suspensão do título de reconhecimento.

14. Comunicações e obrigações das entidades reconhecidas

- a) Até 31 de Março as entidades enviam às DRAP o modelo electrónico, em suporte informático, as FAA (fichas anuais de actividade) e as RNA (relações nominais de associados em formato electrónico), referentes ao ano civil anterior.

15. Comunicações e obrigações das DRAP

- a) Até 31 de Janeiro de cada ano as DRAP devem (nº 2 artº 11º) elaborar e enviar ao GPP:
- Um plano anual de verificação periódica da manutenção das condições justificativas do reconhecimento das entidades,
 - Um relatório de análise e avaliação das verificações efectuadas no ano anterior.
 - A listagem das entidades reconhecidas ou pré-reconhecidas até 31 de Dezembro do ano anterior e das situações de indeferimento ocorridas no mesmo período.
- b) Até 1 de Maio as DRAP reúnem a informação constante nas FAA e nas RNA e remetem ao GPP a informação tratada de âmbito regional, preparando o relatório regional sobre a actividade das organização de produtores com vista à elaboração do relatório anual.

16. Direito transitório

- a) Até 3 meses antes do fim do prazo de execução do plano de reconhecimento, os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ao abrigo do Reg. (CE) nº 2200/96, devem solicitar o reconhecimento,
- b) Um antigo membro de uma OP não pode aderir a um AP durante um período de um ano após a sua saída,
- c) As organização de produtores reconhecidas ao abrigo do Reg. (CE) nº 2200/96, mantêm o reconhecimento, devendo proceder, até 31 de Dezembro de 2010, às adaptações necessárias para o cumprimento dos novos requisitos mínimos de reconhecimento, previstos no artº 2º.

Anexo 1

Parte IX: Frutas e produtos hortícolas (Regulamento 1234/2007, do Conselho)

Código NC	Designação
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
ex 0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excluindo os produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60
ex 0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, com exceção das nozes de areca (ou de bétel) e das nozes de cola da subposição 0802 90 20
0803 00 11	Plátanos, frescos
ex 0803 00 90	Plátanos, secos
0804 20 10	Figos frescos
0804 30 00	Ananases
0804 40 00	Abacates
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões
0805	Citrinos, frescos ou secos
0806 10 10	Uvas frescas de mesa
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
0810	Outras frutas frescas
0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das
0813 50 39	posições 0801 e 0802
0910 20	Açafrão
ex 0910 99	Tomilho, fresco ou refrigerado
ex 12 11 90 85	Manjeriço, melissa, hortelã, <i>origanum vulgare</i> (orégão/manjerona silvestre), alecrim, salva, frescos ou refrigerados
1212 99 30	Alfarroba

Anexo 2

RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES

FICHA DE CONTROLO DOCUMENTAL

1. Identificação

1.1. Nome/Denominação social da entidade _____

1.2. Localização

1.3. Actividade principal

1.4. Forma jurídica

2. Constituição

2.1. Membros:

2.1.1.1. Número

2.1.1.2. Produtores

2.1.1.3. Não produtores - Percentagem de participação no capital social

2.1.1.4. Membros colectivos?

2.1.1.4.1. Quantos?

2.1.1.4.2. Constituídos por produtores?

2.1.1.4.2.1. Quantos?

3. VPC

3.1. VPC (valor da produção comercializável)

3.2. Caso tenha produtos certificados num dos seguintes modos de produção agrícola

MPB

PRODI

DOP

IGP

ETG

Qual o Organismo de Controlo responsável pela certificação dos produtos?

4. Produto/Grupo de produtos objecto do pedido de reconhecimento

4.1. Produto

4.2 Grupo de produtos

5. Documentos que acompanham o pedido de reconhecimento

- 5.1. Requerimento dirigido do Director Regional de Agricultura e Pescas
- 5.2. Cópia de escritura de constituição e/ou estatutos
- 5.3. Regulamento interno se houver
- 5.4. Acta de Assembleia Geral onde conste a aprovação da candidatura ao reconhecimento
- 5.5 Estatutos com todas as disposições constantes do artigo 3º da
- 5.6. Cópia de credencial emitida pelo INSCOOP, caso se trate de uma cooperativa, ou certificado de natureza agrícola
- 5.7. Comprovativo de registo na Conservatória do Registo Comercial (ver a legislação actual quanto a este assunto)
- 5.8 Cadastro actualizado das explorações dos associados em suporte informático (georeferenciado)
- 5.9. Relação nominal dos associados em suporte informático com indicação dos respectivos números fiscais de todos os membros, no caso de membro colectivo, indicação dos nomes e os números de contribuinte de cada elemento que o constitui, percentagem de participação no capital social, localização da exploração, produção com indicação, por produto, da área e quantidade
- 5.10. Memória descritiva das actividades do requerente, localização, descrição das instalações, seu estado de conservação e respectiva capacidade técnica de utilização, meios técnicos e administrativos relativos à produção, ao acondicionamento e comercialização dos produtos, indicação dos volumes e valores produzidos nas campanhas anteriores
- 5.11. Cópia dos relatórios e contas relativos aos últimos exercícios e respectivas declarações do IRC
- 5.12. Indicação dos serviços a prestar aos seus membros mediante recurso a externalização
- 5.13. Declaração de que mantém uma contabilidade organizada e separada relativamente às actividades para as quais é solicitado o reconhecimento
- 5.14. Orçamento previsional, com base no volume médio da produção comercializadas três campanhas anteriores e declaração de início de actividade, caso o funcionamento seja inferior a um ano